



Processo Ético n.º: 0194/2021

Indiciado: CD Eric Fonseca Furtado MG-CD-49.634

Assunto: Exercício Irregular da Profissão e Publicidade Irregular

ACÓRDÃO Nº 115/2022

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n.º 0194/2021, instaurado e instruído com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatórios de Fiscalização; Termos de Visita; imagens capturadas em sítios eletrônicos e redes sociais; mídia/transcrição; Comprovante de Cadastro da Pessoa Jurídica na Receita Federal; Auto de Infração Ética; Portaria de Interdição/Suspensão Cautelar; Edital de Suspensão Cautelar; fotografia; e Parecer Jurídico; destes autos –, onde verificou-se que o profissional **CD Eric Fonseca Furtado MG-CD-49.634**, responsável técnico da clínica **Life Odontologia**, de sua propriedade, inscrita no CRO-MG sob o nº **MG-EPAO-6.698**, situada em Araguari/MG, havia, não obstante reiteradamente advertido, exercido a profissão de forma irregular a extrapolar suas atribuições legais e normativas, por não possuir comprovada formação para realização da técnica comercializada como “*EarShutt*”, sendo que esta, embora nominalmente diversa, se enquadra em procedimento já regulamentado como Otoplastia; conceituada como correção cirúrgica de defeitos estéticos (orelha de abano) ou malformações do pavilhão da orelha. Referido procedimento, contudo, é expressamente vedado pela Resolução CFO-230/2020 ao Cirurgião-Dentista generalista, tendo também o profissional deixado de observar os requisitos para veiculação de publicidade; condutas vedadas pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa, alega o Indiciado que sua atuação profissional não extrapola quaisquer limites legais e que teria suspenso a publicidade e execução dos procedimentos. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, verificando que o Indiciado não logrou êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados – com apoio nas fartas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, que a conduta do profissional **CD Eric Fonseca Furtado MG-CD-49.634**, consumou **infração** aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VII, XII e XIII; art. 11, incisos V, IX e XIV; art. 13, incisos III, IV e IX; art. 20, incisos VIII e X; art. 28, inciso I; art. 31, inciso VII; art. 32, incisos I, V e VIII; art. 33, §§ 1º e 2º; art. 43, *caput*; art. 44, incisos I, II, III, VII e XIV; e art. 53, incisos II, V, VII e XI; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012. No entanto, haja vista a primariedade da parte, após a realização de transação, houve a minoração da pena, impondo-lhe, portanto, a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 08 (oito) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, **multa a ser paga com 40% de desconto do seu valor**, de acordo com o cristalizado pela Resolução CRO-MG nº 004/2018; tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 10 de março de 2022.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022


Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário


Raphael Castro Mota, CD
Presidente